

**PROTOCOLO - RECEBIDO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Em: 24.06.18  
Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2018-PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial Processo Licitatório nº 029/2018

A Empresa **F. VACHILESKI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.388.031/0001-42, com sede a Rua Dr. João Caruso, 426, Distrito Industrial, Município de Erechim – RS, por intermédio de seu Procurador, Senhor Elton Petry, portador do CPF nº 802.645.819-20 e RG nº 2545993 SSP-SC, vem perante esta Comissão Permanente de Licitações, apresentar impugnação ao Edital de Pregão Presencial, pelos fatos e fundamentos que segue:

1. O Edital em questão apresenta no item 1.3 e 13.2-VII, a exigência de que “ Nos serviços de recapagem e vulcanização a empresa vencedora do item, deverá retirar os pneus da Secretaria solicitante com seus custos e entrega-los aptos para o uso no prazo máximo de **24 (Vinte e Quatro) horas**, a contadas a partir da retirada do mesmo da secretaria municipal solicitante. – Grifo Nosso
2. Tal solicitação estaria limitando a competição da presente licitação a apenas alguns prestadores de serviços, que estejam instalados no Município de São Miguel da Boa Vista, e ainda no caso de pneus de carga, pois o pneu agrícola é humanamente impossível de efetuar a recapagem pelo simples fato que o mesmo precisa ficar na máquina pelo prazo de 4 a 8 horas, apenas para o processo de “cozimento” da borracha.
3. Assim sendo, a Administração estaria restringindo ou frustrando o caráter competitivo da Licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.  
*“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:  
I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato (...);”*
4. Constante se observa no texto legal, é peremptoriamente vedada a previsão, no instrumento convocatório, de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e proporcionar à Administração as melhores condições de contratação.

Em: \_\_\_\_\_  
Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

5. É, sob a ótica do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que se verifica a ilegalidade da exigência veiculada no edital em comento, relativa à exigência de prazo de execução de 24(vinte e quatro) horas, da empresa prestadora de serviço. Igualmente, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em tela ao Município de São Miguel da Boa Vista - SC.

6. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

7. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: coleta dos pneus a recapar, realização do serviço, análise de possíveis defeitos para fornecimento da garantia da recapagem, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

8. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.

**(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)**

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].

**(Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).**

12. Igualmente, se consultarmos a Internet, podemos verificar ainda mais decisões dos mais diversos Tribunais de Contas, julgando improcedente a exigência de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos pneus já recapados. Ainda, sabe-se que os pneus necessitam de serem avaliados após a execução dos serviços, fato por si só que demanda de tempo para que o Controle de Qualidade das empresas participantes possa averiguar e corrigir eventuais falhas. Exigindo-se que os pneus sejam devolvidos ao Município no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trará um risco muito grande ao Município

que poderá receber pneus “mal feitos” e sem o referido controle de qualidade, o que pode ocasionar sérios riscos aos veículos que utilizarem estes pneus.

**Isso posto**, a empresa ora impugnante requer que seja retirado tal exigência do edital por ferir os princípios e disposições legais supracitadas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Erechim, 11 de Junho de 2018.

**PROTOCOLO - RECEBIDO**

Em: 11/06/18  
Ass.: [assinatura]  
Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_



**F. VACHILESKI & CIA LTDA**

**CNPJ: 93.388.031/0001-42**

**p/p Elton Petry**

**Depto. Órgãos Públicos**

**CPF nº 802.645.819-20**

**RG nº 2545993 SSP-SC**

**licitacaonorte@vachileski.com.br**

**Fone: (54) 2107-9037 Celular: (54) 9999-7420**

**93388031/0001-42**

**F. VACHILESKI & CIA LTDA.**

**Rua Dr. João Caruso, 426**

**CEP 99706-450**

**ERECHIM - RS**